



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 64-63.2011.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Partido Verde (PV) – Estadual

Advogado: Pedro Emanuel Braz Petta – OAB: 6930/RN

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDENTAL.
INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência reclama a demonstração de razões que denotem a probabilidade do direito invocado nas razões recursais e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. O Partido Verde não se desincumbiu de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do provimento vindicado.
3. Pedido indeferido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO
LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO CONHECIDO.


1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, possui disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição da impugnação, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.
2. *In casu*, o pronunciamento agravado foi publicado no *Diário da Justiça eletrônico* de 14.6.2016, terça-feira (fls. 182). Excluído esse dia da contagem, o termo *ad quem* do prazo recursal ocorreu em 17.6.2016, sexta-feira. Entretanto, o presente agravo foi interposto em 21.6.2016, terça-feira (fls. 185), sendo, portanto, intempestivo.
3. Destaco que a contagem de prazo prevista no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais.

4. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Verde, objetivando a reforma da decisão mediante a qual neguei seguimento ao respectivo recurso especial eleitoral. Eis a síntese do que decidido (fls. 176):

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2010. DESAPROVAÇÃO. FALHAS E OMISSÕES QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o Agravante limita-se a reafirmar a existência de *“cerceamento de defesa, isonomia, direito ao contraditório e ao devido processo legal”* (fls. 187).

Pleiteia, ao final, *“que se digne, no uso de retratação característico de todos os agravos, RECONSIDERAR a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da decisão agravada”* (fls. 187).

Mediante petição protocolizada sob o nº 6.368/2016, o Diretório Estadual do Partido Verde requereu tutela de urgência em caráter incidental, com o objetivo de impedir a suspensão de nove parcelas das cotas do fundo partidário.

Aduz que interpôs intempestivamente o regimental por um erro no sistema de envio do peticionamento eletrônico desta Justiça especializada. Em seguida, reitera as razões expostas no agravo interno.

Considerando ter sido protocolado no período de recesso forense, o pedido foi encaminhado ao Presidente em exercício deste Tribunal, Ministro Henrique Neves, que, por não vislumbrar urgência para a atuação da presidência, nos termos do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior

Eleitoral, determinou-me o encaminhamento da petição, visto que sou o Relator do recurso especial (fls. 221-222).

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, antes de adentrar na análise do presente regimental, examino o pedido de tutela de urgência.

O Diretório Estadual do Partido Verde assevera que deixou de apresentar tempestivamente seu recurso por suposta falha no sistema de peticionamento eletrônico desta Justiça especializada.

Todavia, ao examinar o pedido de tutela cautelar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do provimento vindicado, considerando que a parte não trouxe qualquer comprovação de que teria ocorrido falha no sistema eletrônico de petições na data de 17 de junho de 2016, prazo final para a apresentação do recurso.

Ante tal cenário, em virtude de a Legenda não ter se desincumbido de demonstrar a probabilidade do provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, indefiro o pedido vindicado.

Passo à análise do regimental.

Conforme o disposto no art. 258 do Código Eleitoral¹ e no art. 36, § 8º, do RITSE², o prazo para a interposição do agravo regimental é de três dias, contados da publicação do *decisum*.

¹ CE. Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² RITSE. Art. 36

[...]

§ 8º. Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

Destaco, por oportuno, que este Tribunal já decidiu pela inaplicabilidade, aos processos eleitorais, da contagem de prazo prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil. Eis o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo interposto após o prazo de três dias contados da decisão monocrática.

2. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 3084-52/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.6.2016).

In casu, o pronunciamento agravado foi disponibilizado no *Diário da Justiça eletrônico* de 13.6.2016, considerando-se publicado em 14.6.2016, terça-feira, conforme prescreve o § 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 (certidão de fls. 182). Assim, excluído esse dia da contagem, o termo final do prazo recursal ocorreu em 17.6.2016, sexta-feira. Ocorre que o presente agravo apenas foi interposto em 21.6.2016, terça-feira (fls. 185), sendo, portanto, intempestivo, porquanto exaurido o tríduo legal.

Ressalto, ainda, que inexistente, nos autos, qualquer comprovação de fato que pudesse implicar a prorrogação do prazo.

Ex positis, indefiro o pedido de tutela de urgência e não conheço deste agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 64-63.2011.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Partido Verde (PV) – Estadual (Advogado: Pedro Emanuel Braz Petta – OAB: 6930/RN).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.8.2016.